

TABELA DE EMOLUMENTOS

CÉDULAS RURAIS 2024

TÍTULO	REGISTROS				AVERBAÇÕES				CANCELAMENTOS										
	Registro do penhor	Registro da hipoteca	Registro da alienação fiduciária	Averbação de localização da garantia pignoratícia	Com conteúdo financeiro	Sem conteúdo financeiro	Cédula	Averbação de localização	Hipoteca ou alienação fiduciária	Livro	Tabela 4 item								
CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA	1. Uma garantia hipotecária em uma matrícula			2	5-E													2	1-Q
	2. Mais de uma garantia hipotecária ou mais de uma matrícula (4)			2	5-E													2	1-Q
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA	3. Uma única garantia móvel na mesma comarca ou mais de uma garantia no mesmo imóvel (5)	3	5-E			2	1-E				3	1-Q	2	1-H					
	4. Mais de uma garantia móvel em imóveis distintos (4 e 5)	3	5-E			2	1-E				3	1-Q	2	1-H					
CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA	5. Cédula rural hipotecária e pignoratícia (4)	3	5-E	2	5-E		2	1-E			3	1-Q	2	1-H	2	1-Q			
	6. Cédula de produto rural hipotecária			2	5-E												2	1-Q	
CÉDULA DE PRODUTO RURAL	7. Cédula de produto rural pignoratícia (4 e 5)	3	5-E			2	1-E				3	1-Q	2	1-H					
	8. Cédula de produto rural hipotecária e pignoratícia (4 e 5)	3	5-E	2	5-E		2	1-E			3	1-Q	2	1-H	2	1-Q			
	9. Cédula de produto rural com alienação fiduciária (4 e 5)				2 e 3	5-E	2	1-E			3	1-Q	2	1-H	2	1-Q			
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	10. Cédula de crédito bancário hipotecária	3	5-H	2	5-E						3	1-Q	1-H	2	1-Q				
	11. Cédula de crédito bancário pignoratícia	3	5-E			2	1-E				3	1-Q	2	1-H			1-Q		
	12. Cédula de crédito bancário alienação fiduciária	3	5-H		2	5-E					3	1-Q	1-H	2	1-Q				
CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA	13. Sem liberação de crédito suplementar e sem alteração de garantia								2	1-D									
	14. Sem liberação de crédito suplementar e com aumento da área objeto da garantia anteriormente oferecida							2	1-C										
	15. Com liberação de crédito suplementar e sem alteração de garantia							2	1-C			3	1-C						
	16. Com liberação de crédito suplementar e com substituição de garantia		2 ou 3	5-E			3	1-C							2	1-Q			
	17. Com liberação de crédito suplementar, constituição de nova da garantia ou aumento da garantia		2 ou 3	5-E			3	1-C											
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA	18. Sem liberação de crédito suplementar e sem alteração de garantia									2	1-D								
	19. Sem liberação de crédito suplementar e com aumento da garantia anteriormente oferecida						2	1-E	3	1-C									
	20. Com liberação de crédito suplementar e sem alteração de garantia						2	1-E	3	1-C									
	21. Com liberação de crédito suplementar e com substituição de garantia						2	1-E	3	1-C									
	22. Com liberação de crédito suplementar e aumento da garantia						2	1-E	3	1-C									
CÉDULA DE PRODUTO RURAL - HIPOTECÁRIA	23. Cédula rural hipotecária e pignoratícia						IDEM ITENS 14 A 22												
	24. Sem liberação de crédito suplementar e sem alteração de garantia									2	1-D								
	25. Com liberação de crédito suplementar e sem alteração de garantia							2	1-C										
	26. Com liberação de crédito suplementar e com substituição de garantia		2	5-E			2	1-C							2	1-Q			
	27. Com liberação de crédito suplementar e constituição de nova da garantia		2	5-E											2	1-Q			
CÉDULA DE PRODUTO RURAL PIGNORATÍCIA	28. Sem liberação de crédito suplementar e sem alteração de garantia									3	1-D								
	29. Com liberação de crédito suplementar e sem alteração de garantia								3	1-C									
	30. Com liberação de crédito suplementar e com substituição de garantia						2	1-E	3	5-E		3	1-Q	2	1-H				
	31. Com liberação de crédito suplementar e aumento da garantia						2	1-E	3	1-C									

DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.424/04

Art. 10 - Os atos específicos de cada serviço notarial ou de registro, para cobrança de valores, nos termos das tabelas constantes no Anexo desta Lei, são classificados em:

§ 1º - A averbação será considerada com conteúdo financeiro quando implicar majoração do valor do contrato ou da dívida constante no registro, em virtude da liberação de um crédito, ou quando houver constituição, transferência, modificação ou renúncia de direito real, reversão da propriedade, cessão de direito, caução, cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis, termo de securitização de créditos imobiliários, cessão de crédito imobiliário ou sub-rogação de dívida.

§ 3º - Para fins de enquadramento nas tabelas, relativamente aos atos classificados no inciso II do caput deste artigo, serão considerados como parâmetros os seguintes valores, prevalecendo o que for maior, observado o disposto no § 4º deste artigo:

IV - o resultado da divisão do valor do mútuo pelo número de registros a serem feitos, limitado ao potencial econômico de cada bem, nos registros afetos ao crédito rural, quando dois ou mais imóveis ou móveis, situados ou não na mesma circunscrição imobiliária e que tenham ou não igual valor, forem dados em garantia, no caso de hipoteca, alienação fiduciária ou penhor;

XI - o valor do negócio jurídico celebrado, no registro de hipoteca, alienação fiduciária de bem imóvel ou móvel e penhor, relacionados a contratos firmados por meio de cédula de crédito rural, de cédula de produto rural, bem como de cédula de crédito bancário para fins rurais, devendo os emolumentos ser cobrados com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na alínea "e" do número 5 da Tabela 4, constante no Anexo desta lei, e, no caso de crédito rural oriundo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf - ou em favor do agricultor familiar que tenha a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP -, com redução de 75% (setenta e cinco por cento);

NOTA X - Para efeito de registro das garantias reais vinculadas ao crédito rural, o imóvel deverá ser rural e afetado diretamente à operação rural - Nota X da Lei nº. 15.424/04;

Para averbar aditivo com liberação de crédito suplementar, aplicam-se as operações de crédito rural, os descontos de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na alínea "e" do número 5 da Tabela 4. No caso de crédito rural oriundo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf - ou em favor do agricultor familiar que tenha a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP -, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) - Nota XI da Lei nº. 15.424/04;

Em aditivo de contrato de crédito para substituição de garantia ou para prorrogação de prazo de pagamento sem liberação de crédito suplementar, os atos são considerados sem conteúdo financeiro;

Para averbação aditivo com liberação de crédito suplementar, aplicam-se as operações de crédito rural, os descontos de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na alínea "e" do número 5 da Tabela 4. No caso de crédito rural oriundo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf - ou em favor do agricultor familiar que tenha a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP -, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) - Nota XI da Lei nº. 15.424/04;

NOTA XIII - Nos emolumentos devidos pelos registros de garantias reais relacionados ao crédito rural já estão incluídos as indicações e os arquivamentos.

NOTA XIV - Para efeito de registro ou averbação, o penhor será considerado como conjunto único em cada circunscrição imobiliária para fins da cobrança de emolumentos.

QUESTÕES DE COBRANÇA

1 Quando apresentado a registro hipoteca, alienação fiduciária de bem imóvel ou móvel e penhor, relacionados a contratos firmados por meio de cédula de crédito rural, de cédula de produto rural, bem como de cédula de crédito bancário para fins rurais, os emolumentos devem ser cobrados com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na alínea "e" do número 5 da Tabela 4. No caso de crédito rural oriundo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf - ou em favor do agricultor familiar que tenha o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF - a redução é de 75% (setenta e cinco por cento);

2 Nos emolumentos de registros de garantias reais relacionados ao crédito rural estão incluídos as indicações e os arquivamentos - Nota XIII da Lei nº. 15.424/04;

3 Os descontos de 50% e 75% são exclusivos para os atos de registros das garantias, excetoando-se a prenotação, averbação de localização (penhor) e certidão;

4 Havendo garantia imóvel ou móvel, deverão ser efetuados tantos registros quantos forem os imóveis e ou móveis dados em garantia, Livro 02 e Livro 03, respectivamente, sendo os emolumentos de cada registro cobrados pelo resultado da divisão do valor do contrato pelo número de registros a serem realizados, **limitado ao potencial econômico de cada bem** (art. 10, §3º, inciso IV da Lei nº. 15.424/04);

5 Para efeito de registro ou averbação, havendo somente o penhor com garantia do mútuo, será considerado como **conjunto único** em cada circunscrição imobiliária para fins da cobrança de emolumentos - Nota XIV da Lei nº. 15.424/04;

6 Para efeito de registro das garantias reais vinculadas ao crédito rural, o imóvel **deverá ser rural e afetado diretamente à operação rural** - Nota X da Lei nº. 15.424/04;

7 Para averbar aditivo com liberação de crédito suplementar, aplicam-se as operações de crédito rural, os descontos de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na alínea "e" do número 5 da Tabela 4. No caso de crédito rural oriundo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf - ou em favor do agricultor familiar que tenha o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, a redução é de 75% (setenta e cinco por cento) - Nota XI da Lei nº. 15.424/04;

8 Em aditivo de contrato de crédito para substituição de garantia ou para prorrogação de prazo de pagamento sem liberação de crédito suplementar, os atos são considerados sem conteúdo financeiro;

9 Para averbação de **cancelamento** de garantias de crédito rural, os emolumentos serão cobrados tendo como base de cálculo o valor do crédito concedido, por ato de cancelamento - Item 01, Alínea "q" da Tabela 04 da Lei nº. 15.424/04;

10 Na cédula de crédito bancário com finalidade **diversa da rural**, os emolumentos serão cobrados integralmente na alínea "e" do número 5 da Tabela 4.

11 Cédula de Crédito Bancário Hipotecária – o “ato único” da nota VIII - a requerimento do interessado poderá ser registrada a cédula de crédito bancário em seu inteiro teor no Livro nº.